



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.904 - BA (2010/0161723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, DANO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ASSALTOS A BANCOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR ESTAR A SENTENÇA EMBASADA EM PROVAS ILÍCITAS E NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM SUBMETIDAS AO CRIVO DO TRIBUNAL *A QUO*. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITOU AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em verdade, as questões suscitadas no presente HC referentes à nulidade do feito e da dosimetria da pena não foram submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* no recurso de Apelação, que se limitou ao pedido de absolvição por negativa de autoria; assim, inviável o conhecimento do mandamus, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que a Apelação devolva a matéria objeto do inconformismo em sua totalidade, tendo em vista o efeito devolutivo que lhe é peculiar, cabe à defesa do paciente formular suas pretensões de maneira específica, identificando os pontos que constituem o núcleo da controvérsia, possibilitando à instância recursal, assim, um pronunciamento seguro acerca da questão suscitada, sendo, portanto, vedada a inauguração, em sede de *Habeas Corpus*, de tese defensiva não debatida na via ordinária. O HC só pode substituir a Revisão Criminal em caso de ilegalidade flagrante, inexistentes no caso concreto. Precedentes.

3. Carece de plausibilidade a tese de que a condenação baseou-se apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando explicitado pela sentença outros elementos probatórios idôneos.

4. Parecer do MPF pelo não conhecimento do *writ*.

5. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.904 - BA (2010/0161723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de MARCOS SIMÃO DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO, DANO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PARA QUE SEJA O RÉU CONDENADO, IRRELEVANTE É A QUANTIDADE DA PROVA, PREVALECENDO A IDONEIDADE, A SEGURANÇA E A HARMONIA PARA SE TIRAR A CONCLUSÃO E FIRMAR A CERTEZA PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA, POIS A PROVA NÃO SE MEDE PELO VOLUME, MAS PELA QUALIDADE E SERIEDADE. CONFISSÃO DE CO-RÉU NA FASE INVESTIGATIVA, APONTANDO O RECORRENTE COMO UM DOS ASSALTANTES. POSTERIOR NEGATIVA DE AUTORIA, MEDIANTE RETRATAÇÃO EM JUÍZO INSERVÍVEL PARA INFIRMAR A DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL, A QUAL ENCONTRA POIO NOS AUTOS. QUANDO A CONFISSÃO NA FASE PREAMBULAR FUNDAR-SE NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, A CONDENAÇÃO SOBREVÉM NATURALMENTE, AINDA QUE O ACUSADO APRESENTE EM JUÍZO NOVA VERSÃO, DESTOANTE COM A VERDADE MANIFESTA DO CADERNO PROCESSUAL.

RECURSO IMPROVIDO (fls. 853/854).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2o., I, II e V (roubo triplamente circunstanciado, por duas vezes), 157, § 2o., I e II (roubo duplamente circunstanciado), c/c o art. 71, 163, parág. único, II (dano qualificado) e art. 288, parág. único (quadrilha armada), todos do CPB, à pena de 29 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, a nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que supostamente teria se baseado em prova ilícita, qual seja, o depoimento do corréu ALBERTE SANTOS VASCONCELOS obtido por meio de tortura. Aduz, ainda, que o referido depoimento foi colhido em fase extrajudicial de outro processo, trazido aos autos da presente Ação Penal como prova emprestada, não submetida ao contraditório. Sustenta que a apreensão das armas foi realizada de forma ilícita, em decorrência de prisões ilegais com invasão de domicílio. Argumenta, ainda, que a condenação foi embasada em provas colhidas apenas na fase inquisitorial. Noutro ponto, alega não haver fundamentação idônea para o aumento da pena-base muito acima do mínimo legal e que a majoração da pena pelo reconhecimento das causas de aumento, na terceira fase da dosimetria da pena, foi exacerbada.

4. Prestadas as informações as informações de estilo (fls. 1.005/1.007), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.011/1.017).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.904 - BA (2010/0161723-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, DANO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ASSALTOS A BANCOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR ESTAR A SENTENÇA EMBASADA EM PROVAS ILÍCITAS E NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM SUBMETIDAS AO CRIVO DO TRIBUNAL A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITOU AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *Em verdade, as questões suscitadas no presente HC referentes à nulidade do feito e da dosimetria da pena não foram submetidas à apreciação do Tribunal a quo no recurso de Apelação, que se limitou ao pedido de absolvição por negativa de autoria; assim, inviável o conhecimento do mandamus, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Ainda que a Apelação devolva a matéria objeto do inconformismo em sua totalidade, tendo em vista o efeito devolutivo que lhe é peculiar, cabe à defesa do paciente formular suas pretensões de maneira específica, identificando os pontos que constituem o núcleo da controvérsia, possibilitando à instância recursal, assim, um pronunciamento seguro acerca da questão suscitada, sendo, portanto, vedada a inauguração, em sede de Habeas Corpus, de tese defensiva não debatida na via ordinária. O HC só pode substituir a Revisão Criminal em caso de ilegalidade flagrante, inexistentes no caso concreto. Precedentes.*

3. *Carece de plausibilidade a tese de que a condenação baseou-se apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando explicitado pela sentença outros elementos probatórios idôneos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.*

5. *Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.*

1. Cuida-se de *mandamus* em que se pretende a decretação de nulidade do processo-crime desde o momento do oferecimento das alegações finais, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da dosimetria da pena.

2. Inicialmente, adverte-se que as questões suscitadas no presente *writ* relacionadas à dosimetria da pena e à nulidade do processo por estar a sentença embasada em provas ilícitas não foram submetidas ao crivo da Corte *a quo*, que, conseqüentemente, não as examinou, fato que impede o conhecimento do presente *writ*, neste aspecto, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, por força do art. 105 da Constituição da República, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi tratada no acórdão impugnado. Nesse sentido: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007; HC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.

3. A Apelação do paciente limitou-se à tese de negativa de autoria e ao fato de que a condenação não foi fundamentada em provas produzidas exclusivamente na fase policial, tese que mais adiante será analisada neste *writ*.

4. Em recentes pronunciamentos, esta Corte tem entendido que, ainda que a Apelação devolva a matéria objeto do inconformismo em sua totalidade, tendo em vista o efeito devolutivo que lhe é peculiar, cabe à defesa do paciente formular suas pretensões de maneira específica, identificando os pontos que constituem o núcleo da controvérsia, possibilitando à instância recursal, assim, um pronunciamento seguro acerca da questão suscitada, sendo, portanto, vedada a inauguração, em sede de *Habeas Corpus* perante este Tribunal Superior de tese defensiva não debatida na via ordinária; cabível, em tese, nesses casos, a Revisão Criminal ou o HC na origem. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPROPRIEDADE. ANÁLISE DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Afastada a tese da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal eis que não restou implementado o prazo prescricional de 8 (oito) anos necessário para tanto, conforme disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

II. O reconhecimento da ausência de dolo na conduta do réu não pode ser satisfeita na via estreita do habeas corpus, diante do necessário revolvimento probatório que se faria necessário.

III. Não se conhece do pedido de aplicação do princípio da insignificância, de maneira a reconhecer a atipicidade da conduta, se a questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, tendo sido apresentada tão somente em sede Embargos de Declaração, como matéria nova, não suscitada em sede de apelação, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 190.919/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 14.03.2011).



PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. RECONHECIMENTO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. AUMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO PELO ACÓRDÃO ATACADO. MATÉRIA PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça argüindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Prejudicada a alegação de nulidade pelo aumento da pena-base e a pretensão de liberdade provisória (HC 123.687/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.11.2010).*



PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. DEFORMIDADE PERMANENTE. PERÍCIA. LAUDO. ASSINATURA. SOMENTE UM PERITO OFICIAL. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. *Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, notadamente quando se trata de nulidade relativa e já há trânsito em julgado da condenação, conforme ocorre na espécie.*

2. *Se a matéria relativa à suscitada nulidade pelo fato de ter sido assinado o laudo pericial apenas por um perito oficial e não por dois, não foi ventilada e nem decidida na origem, não merece conhecimento o writ, neste particular, sob pena de supressão de instância. Precedentes.*

3. *Existindo algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis correta se apresenta a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a imposição do regime semiaberto, ainda que a quantidade de pena autorize o aberto.* 4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte denegado (HC 122.003/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17.12.2010).*

5. Noutro ponto, aduz a impetração que a condenação do paciente baseou-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial não confirmados em juízo.

6. Todavia, da análise das peças acostadas aos autos não se chega a tal conclusão. Conforme se extrai dos trechos a seguir, a condenação não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em provas produzidas exclusivamente na fase policial:

A defesa do acusado baseia-se na tese negativa de autoria para sustentar a absolvição e o réu negou ter praticado os crimes que lhe foram imputados. Afirmou, mesmo, que nunca esteve na cidade de Tanque Novo.

(...).

Entretanto, a tentativa do acusado de se esquivar da ação estatal restou frustrada ante ao reconhecimento do único integrante do grupo que não usava capuz.

Com efeito, a testemunha Adriano Reginaldo Portugal Júnior, ouvido em juízo às fls. 581/582, reconheceu Rubão como uma das pessoas que integravam o grupo de assaltantes.

É o que se vê no depoimento da referida testemunha:

(...).

Esse reconhecimento está em consonância com depoimento de Alexandre Silva Carneiro, o qual afirmou em sede judicial às fls. 524/525: (...) QUE durante o assalto ouviu um dos assaltantes gritar: Rubão, Rubão.

O reconhecimento de Rubão possibilitou à polícia a identificação do acusado. Por certo, a investigação policial prosseguiu com a prisão de outras pessoas, tais como, Evandro Libório Bispo, Wendel Marlon Ferreira Farias, Alberte Santos Vasconcelos.

Essas prisões permitiram uma ligação entre o acusado e o bando que praticou os crimes descritos na denúncia.

Por certo, Evandro Libório Bispo, preso em 12 de maio de 2004, era a pessoa encarregada do transporte da armas até as cidades onde os roubos deveriam ocorrer.

(...).

Wendel Marlon Ferreira Farias, preso juntamente com Evandro Libório, confirmou a prática do assalto pelo grupo de assaltantes por ele integrado. Afirmou que o Evandro Libório ficava cobertura sendo encarregado de levar as armas bem como as munições (fls. 134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese Evandro Libório e Wendel Marlon Ferreira Farias tenham modificado o depoimento quando ouvidos em juízo, antes da separação dos autos (fls. 342/343 e 350/351), as versões apresentadas em juízo destoam da prova carreada ao processo, a qual se mostra conteste com as versões apresentadas em sede policial.

Com efeito, as confissões extrajudiciais de Wendel e Evandro ganham importantes contornos de veracidade ao exame dos objetos que com eles foram apreendidos pela Polícia.

(...).

Dentre esse vasto armamento apreendido, um revólver chama atenção especial. Trata-se do revólver Taurus, 4 polegadas, PM QB496177. Esse revólver foi subtraído do Sargento da Polícia Militar Jackson Oliveira de Góes, quando foi rendido pelo grupo de assaltantes que praticou os fatos narrados na denúncia.

Por certo, às fls. 11-v, o referido Sargento noticia a subtração da arma: (...) Que, o declarante quando foi rendido pelo bando, a sua arma que portava, um revólver marca taurus, cal. 38 QB496177, contendo 18 cartuchos intactos, pertencente a sua corporação, foi levado pelos meliantes (...).

De outro turno, outras armas apreendidas em poder de Ana Paula Moura Cerqueira, companheira de Wendel Marlon, foram submetidas a exame de balística, restando constatado que duas delas foram usadas nos roubos descritos na denúncia.

(...).

Às fls. 255/264 foi levado a efeito o exame de balística, cuja conclusão apontou que alguns estojos encontrados nos locais dos crimes descritos na denúncia, foram percutidos pela espingarda CBC, calibre 12 mm, n. 111453 e pelo fuzil AK47, n. 19437, apreendidos em decorrência de informação prestada à polícia pela companheira de Wendel Marlon.

O revólver marca Taurus, calibre 38, n. VL 997499 apreendido às fls. 213 enterrado em um sítio, após informação passada à polícia pela companheira de Wendel Marlon, foi subtraído do Vigilante do Banco do Brasil Isná Cardoso de Alcântara durante o roubo no Banco do Brasil, agência de Tanque Novo, no dia 22 de abril de 2004 (fls. 109), ou seja, um dos crimes noticiados na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as confissões extrajudiciais de Wendel Marlon Ferreira Farias e Evandro Libório Bispo merecem valor jurídico já que outras provas produzidas nos autos as confirmam, caindo por terra a versão apresentada em juízo, de que nunca estiveram na cidade de Tanque Novo.

(...).

De outro lado, o acusado Marcos Simão dos Santos foi preso em Gandu - Ba, juntamente com outro acusado, em 10 de maio de 2004, como noticiado pelo próprio denunciado no interrogatório judicial de fls. 344/345:

(...) que confirma que sua prisão ocorreu na cidade de Gandu-Ba, no dia 10/05/2004, quando se encontrava em um hotel, estando o interrogado naquele dia em companhia de Aldecy Ferreira de Sá (...).

Gandu seria palco de outro roubo espetacular caso a polícia não tivesse prendido alguns integrantes do grupo, conforme noticiou Evandro Libório Bispo às fls. 132/134 acima transcrito e destacado.

Saliente-se que Audecy Ferreira de Sá é conhecido por Índio e foi referido por Evandro Libório como a pessoa que Marlon disse ter sido presa, motivando a desistência do roubo que seria levado a efeito em Gandu (fls. 132/134),

Portanto, os elementos probatórios são suficientes para demonstrar que o acusado Marcos Simão dos Santos integrou o Grupo armado que praticou os delitos narrados na denúncia (fls. 756/762).

7. Assim, conhece-se em parte do *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0161723-0

HC 183.904 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12004

232681052008

642006

6465072008

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.